

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 444, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a criação de
Programa de Apoio à
Cultura - PAC.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica instituído o Programa de Apoio à Cultura - PAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para:

I - proporcionar a todos os cidadãos os meios para o livre acesso às fontes de arte e cultura e o pleno exercício dos direitos artísticos e culturais;

II - preservar, apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais do Distrito Federal e seus respectivos criadores;

III - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal;

IV - priorizar o produto artístico e cultural do Distrito Federal.

Art. 2° O Programa de Apoio à Cultura - PAC será implementado por meio dos seguintes mecanismos:

I - Fundo da Arte e da Cultura - FAC;

II - incentivo a projetos artísticos e culturais;

III - dotações orçamentárias do Distrito Federal;

Art. 3° Para o cumprimento das finalidades expressas no artigo 1° desta Lei Complementar, os projetos artísticos e culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos

do Programa de Apoio à Cultura - PAC atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural;

II - fomento à produção artística e cultural;

III - preservação e restauração do patrimônio artístico, cultural e histórico;

IV - pesquisa e difusão dos bens e valores artísticos e culturais;

V - outros objetivos não previstos nos itens anteriores e considerados relevantes pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal, ouvido o Conselho de Cultura;

Art. 4º Os projetos artísticos e culturais referidos nesta Lei Complementar compreendem, entre outros, os segmentos:

I - música;

II - artes cênicas;

III - produção fotográfica, discográfica, videográfica e cinematográfica;

IV - artes plásticas;

V - literatura, inclusive obras de referência;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - rádio e televisão educativos e culturais, sem caráter comercial.

§ 1º Os incentivos criados nesta Lei Complementar somente serão concedidos a projetos artísticos e culturais de pessoa física ou jurídica de direito privado que visem à exibição, utilização e circulação pública dos bens artísticos e culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivos a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados a circuitos ou coleções particulares.

§ 2º Os projetos de que trata este artigo serão elaborados, desenvolvidos e apresentados no Distrito Federal, estando eles aptos à captação de incentivos para representação e outros desdobramentos, em todo o território nacional e no exterior.

§ 3º Os interessados não poderão concorrer com mais de dois projetos simultaneamente.

§ 4º Cada beneficiado só terá direito a receber novos incentivos após a execução e prestação de contas dos projetos culturais aprovados.

Art. 5º Fica criado o Fundo da Arte e da Cultura - FAC, sob a administração da Secretaria de Cultura, para captar e destinar recursos para projetos artísticos e culturais que atendam às finalidades do Programa de Apoio à Cultura - PAC, nas áreas discriminadas no item anterior.

Art. 6º O Fundo da Arte e da Cultura - FAC, é de natureza contábil com prazo indeterminado de duração e financiará projetos artísticos e culturais sob a forma de apoio a fundo perdido ou empréstimos reembolsáveis conforme estabelecer seu regulamento, e será constituído dos seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias do Distrito Federal;

II - contribuições e subvenções de instituições financeiras;

III - contribuições compulsórias das empresas beneficiárias com incentivos fiscais concedidos pelo Distrito Federal;

IV - convênios com organismos nacionais e internacionais;

V - recursos de loterias;

VI - recursos de multas a que se refere o artigo 9º desta Lei Complementar;

VII - valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras decorrentes da aplicação de recursos do próprio Fundo;

VIII - doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IX - vendas de produtos artísticos e culturais que resultem de projetos apoiados por esta Lei Complementar;

X - saldo de exercícios anteriores;

XI - outros recursos, exceto de natureza tributária.

§ 1º Quando as contribuições compulsórias de que trata o inciso III não alcançarem o montante de dois milhões e cinquenta mil UFIRs, caberá ao Governo do Distrito Federal arcar com a diferença apurada.

§ 2º O acesso aos recursos do Fundo far-se-á mediante aprovação prévia dos projetos pela Secretaria de Cultura através do Conselho de Cultura, obedecidos os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 7º Os projetos somente poderão ser propostos por entidades ou por pessoas físicas envolvidas com a arte e a cultura, estabelecidas ou residentes no Distrito Federal há mais de dois anos, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 8º Os recursos do FAC serão administrados pela Secretaria de Cultura, através do Conselho de Administração, órgão de deliberação coletiva de segundo grau, composto por seis membros nomeados pelo Governador, cabendo a sua presidência ao Secretário de Cultura.

§ 1º Caberá à Secretaria de Cultura, administradora do FAC, remeter aos órgãos centrais de planejamento e orçamento do DF, o plano e seus respectivos orçamentos de aplicação para fins de determinação de recursos definidos neste artigo.

§ 2º Os projetos culturais que na data de publicação desta Lei Complementar já tenham sido aprovados pelo Fundo de Apoio à Arte e à Cultura - FAAC, terão seus recursos liberados pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC, de que trata o *caput*.

§ 3º É vedado o acesso aos recursos do Fundo da Arte e da Cultura às entidades governamentais.

§ 4º É vedado ao membro ou suplente do Conselho, participar de projetos incentivados por esta Lei Complementar na qualidade de beneficiário ou empreendedor, ou de qualquer outra entidade a qual pertença.

Art. 9º A pessoa física ou jurídica que obtiver incentivo para projetos artístico ou cultural de que trata esta Lei Complementar, e utilizá-lo indevidamente ficará sujeita ao pagamento de multa e outras penalidades previstas em regulamento.

Parágrafo único. Os artistas beneficiários penalizados serão impedidos de utilizar, durante cinco anos os incentivos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotação do Fundo da Arte e da Cultura - FAC.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 1999.